

Processo n.: @REP 19/00698053

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução dos Contratos ns. 010 (e 1º Termo Aditivo) e 027/2019 - Contratação de serviços de engenharia para a execução de reforma no telhado e reforma completa do Centro de Educação Infantil

Responsável: André Luís Amorim

Procurador: Valdir Bento Falchetti (de VB Construção Civil Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 263/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelos Vereadores Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho, relatando possíveis irregularidades acerca da execução do Contrato n. 010/2019, seu 1º Termo Aditivo e Contrato n. 027/2019, que têm como objeto a contratação de serviços de engenharia para a execução de reforma no telhado e reforma completa do Centro de Educação Infantil Damaris Frahm, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Liquidação indevida, por meio de "química", dos itens 3.1, 3.3 e 3.11 do orçamento do Contrato n. 010/2019, totalizando R\$ 5.552,52, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 331/2022**);

1.2. Execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto, em inobservância aos arts. 66 e 76 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **André Luis Amorim**, inscrito no CPF sob o n. 768.177.099-20, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Pomerode e responsável pela fiscalização e medição dos serviços à época, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da restrição constante do item 1 acima, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar,

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pomerode que, em futuras contratações de obras:

3.1. proceda com a devida verificação da qualidade e compatibilidade do projeto e orçamento básico antes da licitação de obras (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC);

3.2. caso haja divergências e incompatibilidades no projeto básico, informe ao projetista e requeira que este faça as devidas correções para correta execução da obra (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 331/2022**, aos Representantes, ao procurador constituído nos autos, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC